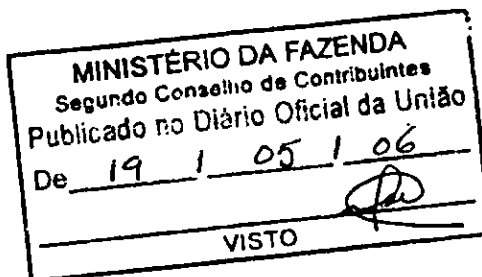




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002145/2001-21
Recurso nº : 122.009
Acórdão nº : 202-16.243

Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÃO - DPI - DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS.

O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com base em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informação - DPI - apresentada ao Fisco estadual, na qual consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que nela a empresa registrou o resultado de suas vendas, bem como a base de cálculo do ICMS devido.

MULTA AGRAVADA.

Comprovada a ocorrência do evidente intuito de fraude, a multa de lançamento de ofício deve ser elevada para cento e cinquenta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGA AUTO PART'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.002145/2001-21
Recurso nº : 122.009
Acórdão nº : 202-16.243

Recorrente : **BIGA AUTO PART'S LTDA.**

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retomam os autos a este Colegiado após a realização da diligência determinada a fim de apurar o montante de bens constantes do ativo permanente da empresa, e possibilitar o cumprimento do arrolamento de bens previsto como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto.

Informa o contribuinte que não possui documentação contábil tampouco quaisquer documentos pois a empresa encerrou suas atividades em 2000, e sua sede teria sido destruída por um incêndio que inutilizou quaisquer registros existentes. Assim, por força do princípio da ampla defesa e contraditório ultrapasso a preliminar de admissibilidade e passo ao mérito.

São duas as questões em discussão: a nulidade da autuação por basear-se em informações obtidas pela Secretaria Estadual de Fazenda, em detrimento das declarações prestadas pelo contribuinte, e, no mérito, a inflição de multa qualificada, à vista dos elementos constantes da autuação.

No tocante à primeira alegação, não vejo razões para tornar nulo o lançamento efetuado, vez que estritamente formal foi sua realização e a mesma foi realizada com observância dos princípios atinentes à espécie. Ainda, cediça e inclusive prevista em lei é a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal basear-se em quaisquer elementos a fim de apurar o montante do crédito tributário. No caso, a fonte de informações é a Secretaria Estadual de Fazenda, ou seja, as informações dizem respeito ao ICMS, o que mais do que qualquer outra torna lícita e lícita sua utilização. Assim, afasto a preliminar apontada.

Quanto à base de cálculo do tributo, a mesma é a receita bruta da empresa, cujo montante foi apurado com base na receita de suas vendas, à luz da escrituração do ICMS entregue à Receita Estadual. Assim, encontra-se consonante com a legislação aplicável, não sendo contestada senão através de alegações esparsas e genéricas.

Por fim, quanto à inflição de multa qualificada, verifico que o contribuinte reiteradamente informava à SRF pequena parcela de suas efetivas receitas, o que configura a conduta prevista na Lei nº 8.137/90, art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual mantenho a multa pelos fundamentos expostos na decisão da DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR